

A Liberdade Religiosa em análise decorrente de casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal

Maryvone Oliveira Cavalcante¹, Orientador: George Marmelstein Lima²Nome do

SUMÁRIO: : 1. Introdução. 2. Caso HC 134.682 - Padre Jonas.
3. Caso HC 146.303 - Pastor Tupirani. 4. Considerações Finais.
5. Referências

Resumo. O presente artigo aborda sobre dois *habeas corpus* com o tema central da intolerância religiosa no Brasil e quais os seus modos de restrição, nos quais temos um pastor e um padre como pacientes nas ações e que buscam a liberdade de suas opiniões. Busca-se analisar qual a proteção constitucional receberá o discurso que traga o mínimo de respeito as outras crenças, pois esse é protegido constitucionalmente. No outro polo está o racismo Religioso e que não é amparado e nem acobertado por nenhum meio legal. Abordaremos duas decisões diferentes do Supremo Tribunal Federal, mas com o mesmo dispositivo legal e alegação de liberdade religiosa.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Discriminação religiosa.

1 Introdução

“A tolerância é a melhor das religiões” (Victor Hugo).

Começa-se com esse pensamento do escritor Victor Hugo (1802-1885) para nos fazer lembrar que os direitos humanos e suas liberdades são papel conjunto de um povo

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Monitora da disciplina de Direito Constitucional II. E-mail: maryvone@outlook.com

² Professor da Graduação e do Mestrado em Direito Privado do Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Juiz Federal da 3a Vara do Ceará. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: georgemlima@yahoo.com

que valoriza suas lutas por dignidade e que deve buscar o respeito as diferenças religiosas.

A evolução dos direitos fundamentais trouxe consigo todo um sistema de entrelaçamento desses direitos e conseqüentemente os tornou base sólida para o Estado Democrático de Direito. Durante o contexto da primeira geração de direitos fundamentais, nascimento do estado liberal, burguesia vitoriosa, mudança da direção do poder político é que surge a consagração de vários direitos de liberdade, dentre eles estão os de liberdade de expressão e religião que serão abordados com mais profundidade neste artigo.

A liberdade de religião é um fenômeno que se liga diretamente com a dignidade humana, pois o poder de manifestar sua crença dá ao homem uma segurança de que um dos seus direitos mais íntimos é protegido e respeitado. A Laicidade aparece para o Estado como instrumento para assegurar as liberdades de culto, conseqüentemente se distanciando das posições de ser um Estado confessional ou de laicismo.

Em um contexto internacional tem-se vários exemplos de Declarações e Pactos que garantem a inviolabilidade desses Direitos e que se tornaram objetivos a serem perseguidos pelos ordenamentos jurídicos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi criada com o destino de ser a direção internacional de valores e proteção ao ser humano em suas mais diversas vertentes e traz essa visão de reconhecimento da importância da liberdade religiosa no seu artigo XVIII, no qual ela é amplamente resguardada. O Pacto San José da Costa Rica (1969) também buscou o alinhamento universal para a dignidade humana e lançando olhar também sobre a religião e seu direito de professá-las em seu artigo 12.

Quando traz-se o assunto para o âmbito interno a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, se preocupou em explicitar essas liberdades em todo o seu conteúdo, a exemplo disso tem-se o artigo 5º, inciso VI: “ É inviolável a liberdade de consciência e de crença ,sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei ,a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

O poder Constituinte originário buscou se distanciar de qualquer religião específica, porque o mais importante é encontrar os pressupostos centrais para uma

boa convivência entre os particulares em uma sociedade tão pluralista como a brasileira.

No Brasil os direitos fundamentais são tratados pela constituição vigente com três características principais: aplicação imediata (artigo 5º, inciso LXXVII, §1º), cláusula pétreas (artigo 60, §4º, inciso IV) e hierarquia constitucional. Visto isso, qualquer restrição que essas garantias fundamentais venham a sofrer deverá ser justificada e autorizada como forma de estabelecer vínculo entre o Estado e o caso concreto e ainda se distanciando de qualquer hipótese de ato arbitrário.

Quando se trata de direitos fundamentais, sabe-se que em algumas situações eles poderão entrar em conflito. Quando não for possível harmonizá-los tem-se que recorrer ao sopesamento e é nessa fase que decide-se qual será mais relevante no caso concreto resultando instantaneamente na restrição total ou em parte do outro.

No contexto Brasileiro, tem-se diversas religiões, de diferentes origens, costumes e traços culturais que em seu conteúdo trazem pontos em comum como a solidariedade e respeito, contudo há distorções desses princípios sociais por praticantes dessas crenças. A situação se agrava quando seus líderes se aproveitam da sua influência com a comunidade em que atuam e agregam aos seus discursos deturpações da realidade e acabam espalhando intolerância ou discurso de ódio. Na grande maioria dos casos, as religiões predominantes (católica e protestante) são as que mais praticam atos intolerantes contra outros credos, principalmente de matrizes africanas.

A pesquisa aqui buscará analisar por meio do método qualitativo e com a finalidade exploratória de como se dará a justificação para a restrição da liberdade religiosa e quais tipos de peculiaridades o caso deve ter para que o exercício do princípio constitucional lhe seja assegurado. A linha tênue entre poder se expressar sobre sua religião e as concepções trazidas por ela e propagar discurso de ódio ou discriminação religiosa é o que movimentará o conteúdo deste trabalho através de dois *Habeas Corpus* (HC 134682 e HC 146303) que chegaram até a suprema corte brasileira em 2016 e 2018 respectivamente.

2 Caso HC 134.682 - Padre Jonas

O Habeas Corpus 134.682 que chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2016 tratava do pedido para que houvesse o trancamento da ação penal contra Jonas Abib, padre, acusado de praticar discriminação religiosa com a publicação de seu livro “Sim, sim, não, não – Reflexões de cura e libertação”. A defesa alega ausência de discriminação, portanto, a ação penal estaria ameaçando a liberdade do padre.

O caso do padre Jonas nos faz lembrar uma ideia de Oliver W. Holmes Jr, ex-juiz da Suprema corte dos EUA, em 1929, no caso *States vs. Schwimmer*):

Se existe algum princípio da constituição que exige mais apego que qualquer outro, é o da liberdade de expressão – não a liberdade para aqueles que concordam conosco, mas liberdade para ideias que odiamos.

No caso brasileiro apesar do paciente ter posicionamento um tanto questionável sobre sua forma de se expressar em relação a sua religião, a sua liberdade foi protegida.

O caso começa com a acusação do Ministério Público do estado da Bahia, baseando-se no artigo 20, §2º e §3º da lei nº 7.716/1989 que tipifica a pratica de induzir ou incitar a discriminação, dentre vários tipos, a religiosa. E como o meio utilizado pelo padre foi o seu livro, então foi pedido todas as providências do §3º, entre elas, a retirada dos exemplares do material de circulação. Os argumentos centrais do Ministério Público foram as afirmações do livro, as quais seriam preconceituosas e discriminatórias contra religiões espíritas e outras de matrizes africanas, incitando o desrespeito a essas crenças.

Os argumentos da defesa eram de que o padre, como membro e fiel da igreja católica ,tenta a todo momento evangelizar expondo os pontos de grande relevância ao seu ver para o convencimento do leitor, trazendo a tona uma característica inerente das religiões no geral, o proselitismo, portanto o que existe são reiteradas tentativas de convencimento, exercendo sua liberdade religiosa e se afastando de qualquer forma de discurso de ódio.

O relator do *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal foi o Ministro Edson Fachin, seu voto teve ênfase em caracterizar o que seria realmente um discurso discriminatório e na proteção a liberdade de expressão e religiosa.

O Ministro Edson Fachin divide em três etapas o discurso discriminatório: a primeira fase seria a de constatação da desigualdade entre os indivíduos/grupos; na segunda fase, busca-se averiguar se há a relação de superioridade entre eles; e por fim, na terceira a partir das fases anteriores, se existir elementos que comprovem a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do que se compreende como inferior estaremos diante de um caso de discriminação. Os outros argumentos usados como suporte pelo ministro circularam no âmbito de respeito a todas as crenças e cultos, proteção das liberdades e que não caberia ao Judiciário limitar esse tipo de exteriorização de pensamento.

Ademais, para Fachin o caso do padre Jonas não configura o crime do artigo 20 da lei nº 7.716/1989 porque não se comprova a discriminação, o que é apresentado no livro seria uma tentativa de convencer o leitor de que a religião católica é superior e que supriria as necessidades espirituais daquele cristão.

Os outros Ministros presentes Rosa Weber, Marco Aurélio e Luis Roberto Barroso acompanharam o voto do relator. O único voto divergente partiu de Luiz Fux que entendeu que não seria o caso de trancamento da ação penal.

Quando passa-se a analisar um trecho do livro:

Vivemos cercados por uma cultura espírita. As ideias de reencarnação e as praticas de consultar os mortos são coisas correntes na mente do nosso povo vivi tudo isso muito de perto em minha própria família.

Percebemos que o padre começa seu livro com afirmações que são questionáveis pelo próprio fato do Brasil ser um país de maioria católica ,com isso a probabilidade dessa religião influenciar na cultura da população é bem maior do que a citada por ele ,consequência até mesmo histórica , o que faz da religião católica um grupo em vantagem se compararmos com os outros credos.

O Brasil carrega sem dúvidas carrega traços da religião espírita, assim como também de outros credos, mas a carga de influência não é tão grande quanto a que o padre concede a elas em seu discurso. A mistura religiosa brasileira faz com que tenhamos uma tradição de tolerância e qualquer tipo de ameaça a essa garantia constitucional deve ser averiguada com a maior delicadeza.

Além disso, apesar de Jonas Abib explicitar diversas vezes as suas vivências familiares sobre o assunto ,se distanciando da realidade brasileira , pois a todo momento trata como se as suas experiências pessoais fossem iguais as dos outros indivíduos e ignorando o fato de que o Brasil ainda vive episódios de racismos religiosos muito fortes, mas constata-se realmente ao decorrer do seu livro a tentativa de persuasão para o convencimento do leitor sobre a superioridade da religião católica. Ele aborda as outras religiões como vítimas de uma cegueira na qual só a sua iria ajuda a esclarecer a mente de todos.

A "libertação " na visão do padre está a todo momento ligada a mudança de qualquer outra crença para a católica. Esse discurso ainda que soe vaidoso e prepotente é protegido pela liberdade religiosa. E pode-se destacar mais um princípio, a liberdade de crença e consciência, os quais asseguram ao praticante o direito de professá-las.

O padre poderia se utilizar de outros meios para conquistar o seu público como por exemplo por obras de caridade, eventos musicais e passeatas, são ações que continuariam cobertas pela liberdade religiosa, mas teriam impacto maior na vida das pessoas do que essa imposição ideológica tratada no seu livro.

3 Caso HC 146.303 - Pastor Tupirani

Em 2018 é impetrado no Supremo Tribunal Federal um *Habeas Corpus* com um caso com direitos fundamentais semelhantes ao caso anterior (HC 134.682-Padre Jonas), nele mais uma vez os limites a liberdade religiosa e autonomia individual são colocados a prova, porém o HC 146.303 teve um resultado bem diferente.

O pedido do recurso foi o trancamento da ação penal por atipicidade de conduta na condenação de Tupirani da Hora Loures, que teve pena de três anos de reclusão, sendo esta substituída por pena restritiva de direito e pagamento de 30 dias-multas. O dispositivo da acusação e condenação foi o artigo 20, §2º da lei nº 7.716, no qual é tratado a discriminação religiosa.

Tupirani, pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, foi acusado em relação ao conteúdo que propagava nas suas redes sociais, essas postagens teriam explicações ofensivas, discriminatórias e que atingiriam diversas religiões

(alguns seguimentos das própria evangélica, católica, judaica , islâmica, espíritas, umbandistas, entre outras), propondo algumas vezes o fim delas e lhes imputando fatos criminosos. Sua defesa alegava que as atitudes praticadas pelo pastor faziam parte da prática religiosa e estaria acobertado por essa liberdade constitucional.

O relator do recurso foi o Ministro Edson Fachin, o qual votou pelo seu provimento, justificando de forma muito semelhante ao do *Habeas Corpus* de 2016 (HC 134.682). A conduta do paciente é coberta pela liberdade religiosa e esses confrontos entre as crenças seria tolerável.

A inauguração do voto divergente foi com Ministro Dias Toffoli. A partir daqui os argumentos utilizados são no viés do não provimento do recurso e da não concordância com as publicações de Tupirani. Na visão de Toffoli, a herança social e histórica do Brasil de tolerância, não abarcaria ações que exalem ofensas e que sejam depreciativas.

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram acompanhando o relator e deram suas contribuições reforçando que as postagens do pastor alimentavam o ódio ,destoavam até mesmo do preâmbulo constitucional (busca por uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos), lembrando que todo direito fundamental tem seus limites e que abusos ao exercício desses direitos não podem ser tolerados.

O caso de Tupirani se distancia de qualquer proteção constitucional pelos mais diversos motivos, a forma como ele aborda as opiniões contrárias de modo altamente leviano, os adjetivos ofensivos que atribui á outras crenças, a imputação de crimes a membros de outros seguimentos religiosos ,são ações que devemos enxergar com a mais alta preocupação .

Em um de seus vídeos, o pastor aparece usando termos como “alcorão livro de ódio dos mulçumanos”, “assassinos em primeiro grau, terroristas”, entre outras expressões ainda mais chocantes. O discurso distorcido da realidade é usado como ferramenta por ele para criar todo um ambiente psíquico para seus seguidores e fazer com que estes realmente acreditem nessa versão contada por ele.

No mundo contemporâneo onde muitas informações são dissipadas com a velocidade da internet e meios sociais corre-se o perigo dessas falsas versões e nesse caso mais em particular, o público mais próximo do Pastor são seus fieis da igreja,

que estão em um ambiente onde se sentem confortáveis, em muitas situações foram ajudados pelo líder religioso e conseqüentemente tendem a não questionar o que é dito por ele e acabam por disseminar em seus ciclos essas falácias.

Tupirani é por várias vezes protagonista em notícias de cunho discriminatório pela densidade do conteúdo exposto exaustivamente por ele com o objetivo de extermínio ou depreciação dos outros credos.

Os ataques não se restringem as religiões, a Constituição Federal de 1988 também é alvo. Tupirani usa como “slogan” a frase: “Bíblia sim, Constituição não”, percebendo-se, assim, a fática rejeição dele a toda uma construção social que culminou na Constituição Cidadã.

Se a Bíblia, hipoteticamente, se tornasse guia para uma sociedade algumas situações por exemplo como a submissão da mulher e a não aceitação a homossexuais retornariam, ferindo socialmente o direito individual de milhões de pessoas que lutam até hoje contra essas práticas. A Bíblia como instrumento religioso deve ser respeitada e resguardada pela liberdade religiosa e crença, mas ela não pode ser parâmetro de fixação de um padrão para uma população pluralista.

Quando a religião, seja ela qual for, toma o lugar do Estado e quer modular as pessoas aos seus interesses tem-se a usurpação de poder e de garantias aos que pensam diferente da dela. Por isso o Estado tem a função de resguardar o máximo que for possível a liberdade, se distanciar de qualquer viés ideológico que venha a prejudicar qualquer minoria e prezar sempre pelo bem comum.

A história dos direitos fundamentais é pautada em um princípio universal, o da dignidade humana, e esse tem em seu núcleo uma ação tão singela que é o respeito ao próximo e que parece cada vez mais difícil de ser compreendido pela coletividade.

4 Considerações Finais

Visualizou-se neste trabalho como ocorreram as restrições à liberdade religiosa e a partir de quais limites excedidos se retira a proteção constitucional. Os pacientes dos casos (HC 134.682 e HC 146.303) abordados tiveram como semelhança a acusação do artigo 20 da lei nº 7.716/89, porém, no primeiro caso o

Padre Jonas Abib convenceu os julgadores que as suas declarações estariam dentro da liberdade religiosa, já no segundo caso, o Pastor Tupirani mesmo tendo alegado também o princípio da liberdade religiosa não obteve êxito, porque suas explicações ofendiam, constrangiam e discriminavam outras crenças.

Analisando os dois julgados de forma bem mais ampla constata-se que neles a religião é transformada em instrumento de agressão a outros indivíduos, o espírito fraternal é abandonado e cede lugar a atitudes que tentam demonstrar superioridade ou praticar segregação, ações que a própria humanidade tenta se distanciar a todo custo, pois já se sabe o quanto são perigosas e desastrosas.

A Lei 7.716/89 teve como objetivo principal tratar sobre a discriminação e tornou inafiançável e imprescritível o crime de racismo. Foi percebido pelo legislador a necessidade de regulamentar essas práticas para que tivessem a punição compatível com o impacto de suas ações nas vítimas. A lei vem na tentativa de dar efetividade a Constituição e assegurar tratamento igual a todos e entre todos.

O olhar social para a atitude dos dois líderes religiosos, mas em particular do pastor Tupirani tem que ir além do judiciário, problemas de intolerância não se resolvem apenas com decisões judiciais fundamentadas, se resolvem com diálogo sobre o assunto nos mais diferentes níveis sociais, nos mais diversos ambientes, pois a troca de ideias expande opiniões, aumenta limites, modifica pensamentos .

A importância desse trabalho se dá para além das salas de aulas, devendo-se buscar o resgate da integridade da sociedade, fazendo com que cada um reconheça-se no outro, mesmo com as diferenças e assim compreendam a importância do respeito.

5 Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 13. ed, rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA GALILEU. **Conheça 10 curiosidades sobre o escritor Victor Hugo**. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2018/02/conheca-10-curiosidades-sobre-o-escritor-vitor-hugo.html>>. Acesso em: 02 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma nega recurso de pasto condenado por discriminação religiosa**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371511>>. Acesso em: 14 fev. 2019

_____. **Encerrada ação penal contra padre acusado de incitar discriminação religiosa**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>> Acesso em: 14 fev. 2019.

UOL EDUCAÇÃO. **Conscientizar para erradicar**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/bancoderedacoes/redacao/conscientizar-para-erradicar.jhtm>>. Acesso em: 02 maio 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: questões práticas e teóricas**. Porto Alegre: Concórdia, 2018.